



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

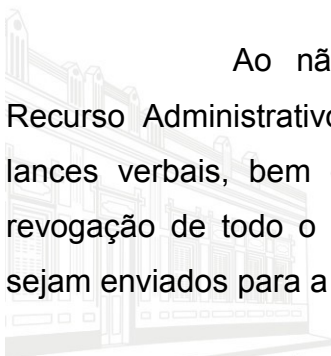
PROTOCOLO	27.709-6/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CC LIMINAR
REPRESENTANTE	A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTOR	ROSANA MARTINELLI – PREFEITA
RELATOR	CONSELHEIRO MOISES MACIEL

DECISÃO

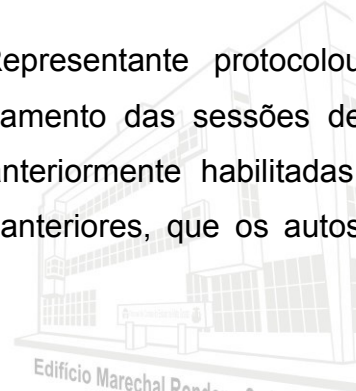
Trata-se de Representação Externa com Pedido de Medida Liminar formulada pela empresa **A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**, referente a possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018, Registro de Preço nº 43/2018 (Tipo Menor Preço por Lote), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção completa, aquisição de gás e peças para reposição, reparo, conserto e instalações de aparelhos de ar condicionado, junto a Prefeitura de Sinop.

Conforme explanou a Representante, no ato da sua inabilitação, a comissão de licitação do Município habilitou as empresas Eletro Frio Sinop Eireli e a José Pereira da Silva Filho ME (TEC MASTER), em 1º e 2º lugares, respectivamente.

Ao não concordar com tal decisão, a Representante protocolou Recurso Administrativo requerendo a revogação ou cancelamento das sessões de lances verbais, bem como a inabilitação das empresas anteriormente habilitadas, revogação de todo o certame, ao não atender os pedidos anteriores, que os autos sejam enviados para a autoridade superior para analisar.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Y:\Gabinete 2018\GABINETE CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL\CAUTELARES PARA HOMOLOGAÇÃO\Pref. Sinop\277096-2018 - Pref. Sinop - Pedido de Cautelar - Admissibilidade e cautelar parcial - GA.odt



Ato contínuo, a Pregoeira negou provimento ao Recurso Administrativo, aduzindo:

1) *“Não há de se falar em desclassificação de proposta de preço, uma vez que a empresa atendeu os requisitos do edital, constando em sua proposta a validade de 60 dias, começando a valer sua proposta a partir da data do certame;*

2) *“...a empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI possui registro no CREA e atendeu os requisitos do edital referente a habilitação...não há que se falar em DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO da empresa ELETRO FRIO SINOP EIRELI, pois a mesma apresentou a documentação exigida...”*

Após o processo foi submetido para a Prefeita, que seria a autoridade superior, que assim se manifestou:

Os fundamentos da Recorrente demonstram-se insuficientes para o provimento do Recurso Administrativo. A decisão demonstra fiel observância à legislação vigente.

*Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Administrativo e determino a intimação para ciência da decisão**”.*

Em síntese a Representante aponta que as empresas devem ser inabilitadas pelos seguintes fatos:

- que a empresa Eletro Frio Sinop Eireli tem como responsável técnico um Engenheiro Eletricista, o qual não é capacitado para prestar serviço na área de ar condicionado, e sim o Engenheiro Mecânico;
- a Representante juntou manifestação do CREA, quanto a descrita incapacidade técnica do responsável pela empresa vencedora do certame;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

– que a empresa vencedora não tem experiência para executar o objeto da licitação, pois, a empresa teria sido aberta em 18/04/2018, com registro no CREA em 11/05/2018, e a licitação foi realizada em 11/06/2018.

Quanto a segunda colocada a empresa José Pereira da Silva Filho ME, a Representante atesta que a mesma não possui certidão de registro de pessoa jurídica junto ao conselho profissional, devendo, portanto, não ser habilitada.

Ao final, em seu pedido a Representante requer que seja determinado o cancelamento ou revogação da sessão de lances verbais e a inabilitação e a desclassificação das duas primeiras colocadas visto que não preencheram os requisitos do edital.

É o relatório.

Decido.

Conheço da vertente Representação Externa, exarando, preliminarmente, **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO**, na medida em que foi proposta por empresa licitante, parte regimentalmente legítima para propor Representações, forma do artigo 224, II, “c”¹ do RITCMT; dirige-se contra autoridade pública e órgão sujeitos à jurisdição deste E. Tribunal de Contas (artigo 71 CF/88), “*in casu*”, a Prefeita do Município de Sinop, versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (§ 3º do artigo 219 do RITCMT); e está acompanhada de indícios dos atos e fatos representados, com colação de provas que podem confirmar as ilegalidades apontadas (*caput* do artigo 219 do RITCMT).

1 Art. 224. As representações podem ser:

II. De natureza interna, quando formalizadas:

(...)

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Passo ao exame da liminar pleiteada.

Prefacialmente, consigno que a presente manifestação limita-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes da liminar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Constato na presente Representação de Natureza Externa a seriedade dos fatos relatados pela empresa Representante e a possível plausibilidade da tese aventada acerca do alegado desrespeito a cláusulas editalícias do Pregão Presencial nº 25/2018, Registro de Preço nº 43/2018 (Tipo Menor Preço por Lote).

Ademais, ao analisar os documentos constantes nos autos referentes ao certame, constato que algumas informações foram trazidas pela empresa Representante, no entanto, entendo necessário ouvir o Município sobre o caso em tela.

Desse modo, dado o poder de cautela adstrito ao alcance tanto da efetividade da tutela pleiteada como da regular instrução do feito nesta fase processual, concluo pelo não acolhimento da natureza liminar (*inaudita altera pars*), da medida requerida pela Representante, a qual será devidamente apreciada em momento subsequente à análise dos esclarecimentos fornecidos pela gestão do Município de Sinop.

Ante o exposto, ao detectar a existência de indícios da existência das ilegalidades apontadas, com o possível desrespeito aos princípios da administração pública, com fulcro no inciso IV do artigo 89 do RITCMT, recebo e admito o processamento da vertente Representação de Natureza Externa, para:

- I. **DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO** da Prefeita municipal de Sinop Exma. Sra. **Rosana Martinelli** e da Sra. **Vanusa Aparecida Serpa**, pregoeira do processo licitatório em tela, para que, no **prazo de 05**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Y:\Gabinete 2018\GABINETE CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL\CAUTELARES PARA HOMOLOGAÇÃO\Pref. Sinop\277096-2018 - Pref. Sinop - Pedido de Cautelar - Admissibilidade e cautelar parcial - GA.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

(cinco) dias, a contar do recebimento do Ofício de Notificação, via malote digital, apresentem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos imputados na inicial da presente Representação de Natureza Externa.

Alerto, desde logo, que a ausência de manifestação no prazo estipulado sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disciplina o artigo 2º, parágrafo único da citada Lei Complementar nº 269/207.

Determino, que a Representante (**A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**), emende a sua peça inicial no prazo de 05 (cinco) dias, com todos os documentos anteriormente apresentados, uma vez que a maioria deles estão ilegíveis.

Após, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardo das manifestações ou a certificação do decurso de prazo concedido.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de agosto de 2018.

(Assinatura digital)
MOISES MACIEL
Conselheiro Interino - Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Y:\Gabinete 2018\GABINETE CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL\CAUTELARES PARA HOMOLOGAÇÃO\Pref. Sinop\277096-2018 - Pref. Sinop - Pedido de Cautelar - Admissibilidade e cautelar parcial - GA.odt